



RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 041/2022

PROCESSO LICITATÓRIO: 003/2022

IMPUGNANTES: VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ n 09.042.893/0001-02; Seg-Norte Construções e Serviços Eireli, inscrita no CNPJ sob o N° 30.412.053/0001-80,

DOS FATOS

A Administração Municipal de Pedra Branca em razão da sua necessidade de melhoramento da infraestrutura do Município lança edital buscando construir pavimentação em pedra tosca do Distrito de Capitão Mor.

Após lançado edital foram interpostas impugnações contra a exigência de garantir de manutenção de proposta de preços conforme segue o item:

7.6.5. - GARANTIA DE PROPOSTA, no valor de R\$ 52.936,29 (Cinquenta e dois mil novecentos e trinta e seis reais o vinte e nove centavos), equivalente a 1 % (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação, na forma do Artigo 31, Inciso III e do Artigo 56 § 12 ambos da Lei Federal N2 8.666/93 e suas alterações;
(...)

7.6.5.2- A garantia de proposta, deverá ser recolhida junto à Unidade Arrecadadora/Tesouraria, em nome da Prefeitura Municipal de Pedra Branca, em até 03



(três dias) úteis antes da data dos documentos de habilitação e propostas comerciais, tendo sua validade que cobrir a vigência da proposta, sendo o comprovante de recolhimento da garantia apresentado junto com os documentos de habilitação.

O qual passamos a debater o mérito.

DO MÉRITO

A Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente produziu edital, tendo em busca garantir propostas efetivamente responsáveis e válidas, uma vez que é comum a proposta de preços inexequíveis com o fito de meramente conturbar o processo.

É importante destacar que mesmo com a prática de exigências excessivas persegue-se a busca pelo interesse público. De outro modo, como sabemos, a Administração deve aplicar em seus editais entendimento amplo e que contemple ao máximo a competitividade. Mesmo assim, minimamente é necessário que se exija pontos os quais garantem o cumprimento do desejo Administrativo.

Todavia, após revisão no edital em comento notadamente viu-se que a exigência no que tange a prestação de garantia prévia não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico. Outrossim, como arguido, a exigência não apenas gera mera irregularidade formal no processo, mas poderá viabilizar práticas nocivas à Administração uma vez que possibilita os licitantes o conhecimento do rol de empresas aptas à participar do processo.

Diante disso, sem mais prolongar-nos, invocamos o Princípio da Autotutela Administrativa, que permite à Administração e ao Agente Público rever seus próprios atos eventualmente eivados de ilegalidade.

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos", e 473, que dispõe o seguinte:



Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Atualmente, o princípio ganhou previsão legal, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99: "A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

- a) legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e
- b) mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

DA DECISÃO

Pelo Exposto, julgamos procedentes as presentes impugnações, DEFERINDO o pleito que trata-se da supressão da exigência de prestação de garantia prévia, devendo esta ser exigida junto com os documentos de habilitação.

Assim, face a alteração do edital, e que indiscutivelmente incide diretamente na elaboração das propostas, que seja republicado com a referida alteração e restabelecido prazo regimental para a modalidade.

Pedra Branca, 1º de julho de 2022

Pedro Amaro Nunes
Presidente da Comissão de Licitação